



PROJETO DE LEI Nº 016  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O

Em.

01/03/16

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a instalação de bebedouros para cães nos parques públicos do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica assegurada a instalação de bebedouros para cães nos parques públicos do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os equipamentos de que trata o *caput* deverão integrar obrigatoriamente os projetos de construção ou reformas dos parques públicos.

**Art. 2º** Deverão ser instaladas nos parques placas indicativas apontando a localização dos bebedouros.

**Art. 3º** A instalação dos bebedouros e das placas indicativas pode ser feita por meio de parcerias firmadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, sendo assegurado ao parceiro privado a possibilidade de divulgação de sua marca ou produtos nos equipamentos e nas placas indicativas.

**Art. 4º** Os bebedouros deverão:

- I** – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;
- II** – ser confeccionados em material sanitário, liso, resistente e impermeável;
- III** – ser instalados fora das dependências sanitárias dos parques;
- IV** – ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante do equipamento, e, na ausência de recomendação específica do fabricante, a sua manutenção deverá ser realizada a cada seis meses;
- V** – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementas, se necessário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 955 / 2016  
FIS. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENARIO  
Recorrido em 26/02/16 às 10:00  
R 17A 13266  
Assinatura Matrícula



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar conforto, comodidade e respeito aos proprietários de cães e aos próprios animais que frequentam os parques públicos localizados no território do Distrito Federal.

A instalação de bebedouros para cães nos parques públicos no nosso entendimento é uma medida oportuna e necessária, uma vez que contribui para a saúde dos animais e, logicamente, para o bem-estar deles, ou seja, fazendo valer o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que assim apregoa:

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.*
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.*
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.*
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.*
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.*
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.*
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.*
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.*
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.*
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.*

**Preâmbulo:**



- \* Considerando que todo o animal possui direitos;*
- \* Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;*
- \* Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;*

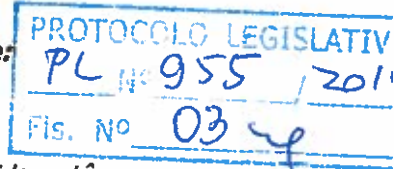


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



- \* Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;*
- \* Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;*
- \* Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,*

**Proclama-se o seguinte:**



**Artigo 1º**

*Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.*

**Artigo 2º**

- 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*
- 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais*
- 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.*

**Artigo 3º**

*1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.*

**Artigo 4º**

- 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.*
- 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.*

**Artigo 5º**

- 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.*
- 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.*

**Artigo 6º**

- 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.*
- 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.*

**Artigo 7º**

*Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

**Artigo 8º**

*1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.*

*2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.*

**Artigo 9º**

*Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.*

**Artigo 10º**

*1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.*

*2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.*

**Artigo 11º**

*Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um homicídio, isto é um crime contra a vida.*

**Artigo 12º**

*1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.*

*2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.*

**Artigo 13º**

*1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.*

*2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.*

**Artigo 14º**

*1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.*

*2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem."*

**(\* A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978**

Como visto, esta proposição não tem outro sentido que não seja o de assegurar respeito aos direitos nos animais, consoante exigido na declaração ora trazida à lume. Mesmo porque a Constituição Federal no inciso VII, do art. 225, ao tratar do meio ambiente, deixa claro que o Poder Público deve "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."



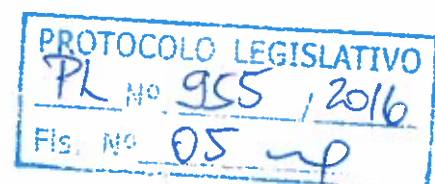
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 955/16 que “Dispõe sobre a instalação de bebedouros para cães nos parques públicos do Distrito Federal.”

**Autoria:** Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

